



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

### **Identificação**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010495-43.2018.5.15.0095 - PJ-e**

**RECURSO ORDINÁRIO - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO**

**RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS**

**JuíZA Sentenciante: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO**

### **Fundamentação**

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela entidade sindical reclamante, inconformada com a r. sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração.

O recorrente almeja a reforma da r. sentença quanto ao recolhimento da contribuição sindical dos empregados integrantes da categoria profissional por ele representada e, ainda, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; deferimento de honorários assistenciais e revogação dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe foram impostos.

O recorrente comprovou o recolhimento das custas.

Não foram ofertadas contrarrazões recursais.



Assinado eletronicamente por: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - 21/02/2020 18:27 - 2e71392  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112818410076800000051909203>  
 Número do processo: ROT 0010495-43.2018.5.15.0095  
 Número do documento: 19112818410076800000051909203



Documento assinado pelo Shodo

**O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.**

É o relatório.

## **V O T O**

### **ADMISSIBILIDADE**

Decide-se conhecer do recurso ordinário aviado, por regular e tempestivo.

### **MÉRITO**

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL**

A parte autora pugna pela reforma do julgado alegando que não existe determinação legal para que a autorização do desconto sindical, pelos empregados, seja individual, bastando a opção manifestada em assembléia geral..

Sem razão.

Conforme bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*, não resta configurada a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 quanto ao tema em apreço, porque tal diploma legal, neste particular, veio compatibilizar preceitos constitucionais contidos no artigo 8º da CRFB/1988.

Ademais, ante a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical, que deixou de ser considerada tributária e, assim, passou a ser facultativa, entendo que o recolhimento da contribuição sindical demanda **autorização expressa** de cada empregado, tal como disposto nos arts. 578, 579 e 582, da CLT, em suas atuais redações, inexistindo, ao ver desta Relatoria, diferença entre os termos filiação e associação.



Assinado eletronicamente por: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - 21/02/2020 18:27 - 2e71392

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112818410076800000051909203>

Número do processo: ROT 0010495-43.2018.5.15.0095

Número do documento: 19112818410076800000051909203

ID. 2e71392 - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo

Não se verifica, também, violação ao art. 577, da CLT que estabelece a filiação automática do trabalhador ao respectivo sindicato representante da categoria profissional, pois a obrigatoriedade do recolhimento é tema diverso.

Nessa ordem de ideias, deve ser exigida a autorização expressa e individual do trabalhador para o recolhimento da contribuição sindical; logo, a assembléia geral não pode supri-la.

Ademais, no caso específico, conforme muito bem observado pela Doutra Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer circunstanciado de id nº c4f35a9: "*a assembleia extraordinária ocorrida para esse fim sequer atendeu aos parâmetros mínimos de validade, não devendo a deliberação ser considerada autorização coletiva da categoria profissional, haja vista que, em um universo de 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito) trabalhadores da base territorial do sindicato-recorrente, contou com a presença ínfima de 48 (quarenta e oito) empregados (ID 1840333), dos quais 38 (trinta e oito) ocupam cargos de direção do sindicato.*"

Pondere-se, por fim, que, como é cediço, tal celeuma já resta pacificada com a recente decisão do E. STF, do dia 29/06/2018, que, ao promover o julgamento da ADI 5794, declarou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória, pelo que o nó górdio da questão está superado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há meios de se acolher, no presente caso, a tese versada nos termos da prefacial.

Recurso desprovido.

### ***DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS***

Diante da improcedência total da presente demanda, não há que se falar em honorários assistenciais em favor da parte autora.

Recurso desprovido.

### ***DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA***



Assinado eletronicamente por: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - 21/02/2020 18:27 - 2e71392

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112818410076800000051909203>

Número do processo: ROT 0010495-43.2018.5.15.0095

Número do documento: 19112818410076800000051909203

ID. 2e71392 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo

O pedido recursal já foi indeferido na decisão de id nº 582d498.

Recurso desprovido.

### ***DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA***

O recorrente pleiteia, por fim, a exclusão da verba honorários arbitrada em consonância com o artigo 791-A, da CLT, invocando o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme os fundamentos já exarados na decisão de id nº 582d498, a presente cuida-se de ação ordinária de cobrança de contribuições sindicais - e não de ação civil pública - já que o autor defende interesse próprio, e não dos membros da categoria.

Por esta razão, e conforme já decidido, na presente ação não tem aplicabilidade o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, subsistindo a condenação imposta pela origem.

Recurso desprovido.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 118 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297.** Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.



Assinado eletronicamente por: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - 21/02/2020 18:27 - 2e71392

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112818410076800000051909203>

Número do processo: ROT 0010495-43.2018.5.15.0095

Número do documento: 19112818410076800000051909203

ID. 2e71392 - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 256 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N.º 297.** Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n.º 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

## Dispositivo

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo *SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO*, e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri (relatora)

Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Junior (*quorum*)

Compareceram para sustentar oralmente, pelo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO, a Dra. Nathália Florine Mayer; e pelo recorrido Banco Santander (Brasil) S.A., a Dra. Daniela Ragazzi.





Documento assinado pelo Shodo

## RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

**OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI**  
Desembargadora Relatora

## Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI - 21/02/2020 18:27 - 2e71392

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112818410076800000051909203>

Número do processo: ROT 0010495-43.2018.5.15.0095

Número do documento: 19112818410076800000051909203

ID. 2e71392 - Pág. 6